TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008907-90.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, IP-Flagr. - 3024/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1128/2015 -

2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: ALEXANDRE DE ASSIS CARLOS

Vítima: CEAT CENTRO EMPRESARIAL DE ALTA TECNOLOGIA

Aos 30 de junho de 2016, às 15:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ALEXANDRE DE ASSIS CARLOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha do juízo e interrogado novamente o réu, ao final. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Alexandre de Assis Carlos foi processado pelo delito na denúncia, nas circunstâncias ali constantes. improcedente por insuficiência de provas. A prova é conflitante e o proprietário da empresa não presenciou os acontecimentos. presenciou o furto do Fiat Uno azul. O representante da empresa seguer tinha dado pela falta do veículo. De outro lado, a testemunha Emerson disse que o réu tinha um Fiat Uno., também. Seria um Uno azul, embora o réu diga que é prata. Segundo o menor, ambos disseram que catavam sucata e colocavam numa carretinha, enganchada no veículo do acusado. O policial Amaral referese ao que teria ouvido do acusado e por ele teria sido dito no inquérito. Portanto, o réu nega ter dito aquilo e afirma que possuía desavença anterior com o policial Amaral, tudo levando a um quadro de dúvida, sobre o que de fato ocorreu, em especial porque o furto do carro seguer havia sido percebido pelo dono da empresa, que estava aparentemente sem funcionamento, posto que em recuperação judicial, segundo depoimento prestado nos autos. Faltam provas para a condenação. Requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ALEXANDRE DE ASSIS CARLOS, qualificado nos autos a fls.44, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, I, e III, c.c. Artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos c.c. art. 71, todos do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, porque

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

no mês de agosto de 2015, horário indeterminado, na Rua Germano Klain, 35, interior da empresa Dynamic Technologies do Brasil Ltda (desativada), nesta cidade, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo e a utilização de chave mixa, o veículo Fiat Uno, placas DIW 3818, de propriedade da empresa acima referida, no valor de R\$12.000,00. Consta ainda que no dia 24 de agosto de 2015, dias depois da subtração do veículo Uno, no mesmo local acima referido, o réu ALEXANDRE DE ASSIS CARLOS, agindo nas mesmas condições de tempo e maneira de execução, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o adolescente Emerson Luiz Camargo, tentou subtrair para si, maquinários e algumas peças, além de ferramentas componentes de máquinas, de propriedade do estabelecimento acima referido. não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consta também, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, ALEXANDRE DE ASSIS CARLOS corrompeu o adolescente Emerson Luiz Camargo, com 15 (quinze) anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.52), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.84). Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.120), duas testemunhas comuns (fls.122/123) e o réu (fls.123/124). Hoje, em continuação, uma testemunha do juízo e interrogado novamente o réu, ao final. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "a prova é conflitante e o proprietário da empresa não presenciou os acontecimentos. Ninguém presenciou o furto do Fiat Uno azul. O representante da empresa seguer tinha dado pela falta do veículo. De outro lado, a testemunha Emerson disse que o réu tinha um Fiat Uno,, também. Seria um Uno azul, embora o réu diga que é prata. Segundo o menor, ambos disseram que catavam sucata e colocavam numa carretinha, enganchada no veículo do acusado. O policial Amaral refere-se ao que teria ouvido do acusado e por ele teria sido dito no inquérito. Portanto, o réu nega ter dito aquilo e afirma que possuía desavença anterior com o policial Amaral, tudo levando a um guadro de dúvida, sobre o que de fato ocorreu, em especial porque o furto do carro seguer havia sido percebido pelo dono da empresa, que estava aparentemente sem funcionamento, posto que em recuperação judicial, segundo depoimento prestado nos autos". De fato, a prova não é esclarecedora quanto a existência do dolo ou mesmo do furto. posto que há contradição entre os relatos prestados, não podendo haver condenação unicamente com base no inquérito, nos termos do artigo 155 do CPP. A absolvição é de rigor, por falta de provas, destacando-se também a falta de dolo quanto a possível crime de corrupção de menores, pois o réu e o menor afirmam que apenas catavam sucata. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Alexandre de Assis Carlos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		